



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001969/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente RODRIGUES PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2009

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU O ATO DE CANCELAMENTO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO REFLEXA. ART. 6º, INCISO III, DO RICARF. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 6º, inciso III, do RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal decorrente do mesmo procedimento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.473 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.001969/2010-94

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por RODRIGUES PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal que apurou créditos de contribuições previdenciárias.

Transcrevo, por oportuno, o relatório da Conselheira que me antecedeu em razão de Resolução deliberada:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 0728.416, Da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), fl. 269283, com ciência do sujeito passivo em 15/05/2012, fls. 292, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad no 37.215.4417, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 30/06/2010, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 28/32, o lançamento se refere à exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a contribuição da empresa destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2005 a 11/2009 e decorreu da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratava a Lei n.º 9.317/96 (SIMPLES FEDERAL), e do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES NACIONAL):

No curso da fiscalização, em acolhimento à Representação oferecida por este Auditor Fiscal (processo integrante do dossiê fiscal), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis expediu os seguintes atos declaratórios executivos excluindo "de ofício" a empresa RODRIGUES PEREIRA do SIMPLES, bem como do SIMPLES NACIONAL: Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 26, de 09 de abril de 2010 Exclusão de ofício do SIMPLES e Ato Declaratórios Executivo DRF/FNS n.º 27, de 09 de abril de 2010 Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL.

Segundo o relatório fiscal, foram deduzidas as contribuições previdenciárias a cargo da empresa recolhidas em DARF/SIMPLES nas respectivas competências.

A autuada apresentou impugnação, fl. 69/110, solicitando o cancelamento do crédito tributário lançado, a qual apresenta os seguintes pontos controvertidos: **a)** indevida exclusão do Simples Federal e Nacional, uma vez que apresentou à fiscalização todos os documentos necessários à comprovação da regularidade previdenciária e não ficou comprovado o suposto embaraço à fiscalização, **b)** impossibilidade de retroação dos efeitos dos atos declaratórios; **c)** suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados decorrentes da exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional; **d)** invalidade do lançamento por cerceamento de defesa decorrente da incompleta descrição dos fatos tributários que ensejaram a autuação; **e)** decadência das competências até maio de 2005; **f)** impossibilidade de cumulação das multas de mora, de ofício e isolada; **g)** ilegalidade da taxa selic.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, excluindo do lançamento o período de 01/2005 a 06/2007, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão n.º 0728.415, que cancelou o ADE n.º 26/2010, relativo à exclusão do contribuinte do Simples Federal.

Em 28/05/2012, a interessada interpôs recurso voluntário, solicitando o cancelamento do crédito tributário, fl. 293320, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

Em preliminar, alega que é indevida a exclusão do Simples Nacional, decorrente de suposto embarço à fiscalização pela ausência de exibição do livro Caixa, cuja infração não restou caracterizada, pois, apesar de o Livro Caixa não ter sido exibido no prazo estabelecido porque estava em processamento pela contabilidade da empresa, foram apresentados à fiscalização todos os documentos necessários à comprovação da regularidade previdenciária.

Cita jurisprudência administrativa no sentido de que a simples ausência de entrega de documento não caracteriza embarço à fiscalização, devendo, para tanto, ficar demonstrado o prejuízo à continuidade da fiscalização.

Ainda em preliminar, suscita a invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, por desatendimento aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72, e art. 293 do RPS/99, eis que no lançamento não há referência aos atos de exclusão dos regimes do Simples Federal e Nacional, os quais também não foram juntados ao processo do AIOP, além disso, não foi indicado o dispositivo legal supostamente infringido que levou à exclusão dos regimes do Simples Federal e Nacional.

No mérito, sustenta que é desproporcional a sanção imposta (exclusão do SIMPLES) pela não exibição do livro caixa, sendo que essa configura apenas descumprimento de obrigação acessória e foi objeto do auto de infração n.º 37.001.0914.

Sustenta que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não pode ter efeito retroativo, ou, ao menos, seus efeitos só podem retroagir ao mês do fato excludente, o que, no caso, teria ocorrido em 2010, quando do suposto embarço à fiscalização. Além disso, os lançamentos daí decorrentes devem ser cancelados por haver suspensão da exigência até o trânsito em julgado do ato declaratório de exclusão.

Entende que as multas têm efeito confiscatório e que não é possível cumular multa de mora, multa de ofício e multa isolada. Afirma que a multa de mora é indevida, já que os recolhimentos foram feitos na sistemática do simples e não restou caracterizada a responsabilidade da recorrente pela mora nos recolhimentos, que a multa de ofício é indevida, pois apresentou as declarações acessórias previstas na legislação específica do simples federal e do simples nacional e que, além disso, a multa de ofício foi aplicada juntamente com a multa isolada do auto de infração n.º 37.001.0914, o que não é permitido, conforme vasta jurisprudência do CARF.

O processo foi indicado para a pauta de julgamento, e diante das informações do ato que excluía a empresa do SIMPLES Nacional, foi determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo na 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, a qual deveria aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (Processo n.º 11516.000621/201080).

Diante dos fatos, É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Essa Turma sobrestou o feito nos seguintes termos:

(...)

Portanto, foge à competência dessa turma julgadora a apreciação das alegações da Recorrente que constituam causa de pedir ou pedido do recurso voluntário interposto no processo relativo ao direito da recorrente ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Processo n.º 11516.000621/201080).

O Processo n.º 11516.000621/201080 está atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente, conforme consulta ao sistema e-processo em 18/01/2016.

Neste caso, o §5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, determina a conversão do julgamento em diligência para vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

RICARF Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

***III - reflexo**, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conclusão Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja providenciado o sobrestamento do julgamento do presente processo na 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, a qual deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (Processo n.º 11516.000621/201080), e, em seguida, devolver os autos para que seja dado seguimento ao julgamento do recurso.

Assim, o presente processo foi sobrestado para que fosse aguardado o resultado do processo principal n. 11516.000621/2010-80, que tratava sobre a exclusão da empresa do SIMPLES, da qual refletia diretamente a esse feito, já que diante desse fato ocorreu autuações exatamente do período de exclusão, que é o caso dessa demanda administrativa.

O Acórdão do Recurso Voluntário do referido processo principal, restou assim decidido:

Conclusão:

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados aos entendimentos desse Conselho, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso**

interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 27, de 09 de abril de 2010, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, afastando-se a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Em garantia ao Princípio da Tipicidade Tributária no âmbito do processo administrativo tributário, a Autoridade Tributária tem o dever de fundamentar a lavratura do Ato Declaratório de Executivo de forma clara, objetiva e precisa, de modo que tipifique a exclusão em correlata hipótese descrita em lei.

Assim, tendo em vista a vinculação reflexa ao processo principal, nos termos do art. 6º, inciso III, do RICARF, e diante do provimento do recurso naquele feito, que tratava da exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, da qual foi afastada, e tendo em vista que no presente caso cuida-se de lançamento decorrente do referido ato de exclusão, e do mesmo período fiscalizado, não resta outra alternativa a esse processo senão o de também dar provimento ao Recurso da Contribuinte, cancelando a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator